



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0013829-38.2026.8.19.0000

Embargante: TAFABEA RPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Embargada: BANCO BRADESCO S/A

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a deserção do agravo de instrumento, em razão do não recolhimento do preparo em dobro, após regular intimação.
2. A parte embargante alega omissão quanto à comprovação da tempestividade do preparo, contradição sobre a inaplicabilidade do art. 1.007, § 4º, do CPC e erro material na indicação da guia de recolhimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, que justifique a modificação do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito.
5. Não se verifica a existência de qualquer dos vícios apontados, pois o acórdão enfrentou adequadamente as questões necessárias ao julgamento.
6. Restou certificado que a guia de recolhimento apresentada já havia sido utilizada em outro processo, sendo a parte agravante regularmente intimada para regularizar o preparo em dobro, o que não foi atendido.
7. A ausência de recolhimento do preparo em dobro, após intimação, configura a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.
8. A pretensão dos embargantes visa à atribuição de efeitos infringentes, o que somente é possível em caso de premissa equivocada ou quando a alteração da decisão seja consequência necessária da correção do vício, o que não ocorre no caso.
9. Não há omissão a ser sanada quando uma das questões suscitadas é suficiente para o julgamento do recurso, conforme entendimento sumulado neste Tribunal.

10. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE



11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. Não verificada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. A ausência de recolhimento do preparo em dobro, após regular intimação, configura a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, § 4º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp nº 1.816.457/SP; STJ, AREsp nº 1.362.670/MG; STJ, REsp nº 801.101/MG; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.991.299/PI; Súmula nº 52 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0013829-38.2026.8.19.0000, opostos em face do Acórdão de fls. 101/104, em que é embargante TAFABEA REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e embargado BANCO BRADESCO S/A.

A C O R D A M, os desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

A parte embargante alega que, considerando-se a comprovação de erro material na indicação da GREJ, há omissão quanto à comprovação da tempestividade do preparo e contradição no tocante à inaplicabilidade do art. 1.007 § 4º do CPC. Pede a reforma do julgado a fim de que sejam sanados os referidos vícios, provendo-se o recurso para afastar a deserção reconhecida e determinar o regular processamento do agravo de instrumento (fls. 107/110).

Contrarrrazões ofertadas tempestivamente às fls. 116/119, em prestígio ao julgado.

VOTO

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser conhecidos.



2. Na forma do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa. Além disso, não se verifica a existência de qualquer dos vícios apontados.

3. No caso presente, restou certificado pela 1ª Vice-presidência à fl. 17 que a GRERJ nº 70739009103-32 apresentada pela agravante neste recurso já havia sido utilizada em outro processo (agravo nº 0021682-69.2024.8.19.0000).

4. Este relator determinou a intimação da agravante, ora embargante, para que regularizasse o preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma da lei (fl. 19). Foi expedida certidão cartorária noticiando que as custas foram recolhidas (fl. 23), mas não em dobro (fl. 24).

5. Neste contexto, o parágrafo 4º do art. 1.007 do CPC determina que, não comprovado o preparo no ato da interposição, o recorrente deve ser intimado para efetuar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

6. Com efeito, constatada a intimação regular da agravante para recolher o preparo em dobro, o que não o fez, restou configurada a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal do agravo de instrumento.

7. Repise-se, não se vislumbra quaisquer vícios no acórdão, sendo certo que pretendem os embargantes a concessão de efeitos infringentes ao recurso, o que, de acordo com o entendimento de todas as Turmas do STJ, só pode ocorrer na hipótese de premissa equivocada no julgamento do recurso, ou nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

8. Neste sentido, o STJ entende que "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional", como se percebe dos *EDcl no REsp nº 1.816.457/SP*, *AREsp nº 1.362.670/MG*, *REsp nº 801.101/MG*, e *AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.991.299/PI*.



9. Com efeito, não há que se falar em omissão no acórdão por não ter enfrentado todas as questões suscitadas, estando a matéria sumulada neste Tribunal:

“Súmula nº 52: “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

10. Não obstante, consideram-se incluídos neste acórdão os elementos suscitados para eventuais fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

11. Por tais fundamentos, não sendo verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

